Leis Estaduais

nº 3.731 - Altera Estatuto, Promoções e Subsídio
nº 3.038 - Efetivo
nº 1873 - Fundo de Fardamento
nº 1755 - Fundo de Modernização
nº 3.721 - Admissão Especial de Militares da Reserva
nº 3.681 - Indenização por Escala Extraordinária
nº 3.150 - Fundo de Defesa Civil
nº 2.378 - Auxílio Alimentação
nº 2.265 - Medalhas
nº 1.775 - Subsídio Coronel

Deputado Estadual
PROFESSOR
JÚNIORGEO
www.professorjuniorgeo.com.br

Fique atento às nossas redes sociais, para verificar se não há uma versão nova (atualizada) deste material

facebook

Instagram

YouTube

Deputado Estadual

PROFESSOR

JÚNIOR GEO

www.professorjuniorgeo.com.br

nº 3.731
Altera Estatuto, Promoções e Subsídio

professorjuniorgeo90@gmail.com
Deputado Estadual PROFESSOR JÚNIORGEO
www.professorjuniorgeo.com.br

Art. 1º A convalidação, com força de título de domínio, dos registros imobiliários de imóveis rurais de que trata a Lei Estadual 3.525, de 8 de agosto de 2019, tem procedimento inaugurado a partir de protocolo do interessado perante o Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, ao qual incumbe, na forma prevista em regulamento, emitir o Termo de Reconhecimento e Convalidação.

§1º Denomina-se Termo de Reconhecimento e Convalidação a manifestação de conformidade, a ser expedida pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, no prazo de até 45 dias a contar do protocolo por parte do interessado.

§2º Expirado o prazo de que trata o §1º deste artigo, é facultado ao interessado proceder ao requerimento de convalidação perante a respectiva serventia de Registro de Imóveis, a qual deverá adotar procedimento estabelecido em ato do Corregedor Geral da Justiça.

Art. 2º Incumbe ao ITERTINS encaminhar o Termo de Reconhecimento e Convalidação para a respectiva serventia de Registro de Imóveis, ao que, a partir dessa fase, o procedimento tem sua operacionalização definida em ato do Corregedor Geral da Justiça.

Art. 3º A extensão real da área do imóvel rural abrangido pela efetivação da convalidação não pode ser superior a 2.500 hectares, tampouco inferior à fração mínima de parcelamento fixado a cada município pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. É facultado ao interessado na efetivação da convalidação de registro imobiliário utilizar-se de ata notarial para fazer a comprovação dos requisitos previstos na Lei Estadual 3.525, de 8 de agosto de 2019, inclusive no tocante à divergência de área constante do registro e a de fato existente.

Art. 4º O processamento dos atos administrativos a cargo do ITERTINS de que trata esta Lei se dará por meio de sistema eletrônico de gestão denominado "Sistema de Gestão Terra Nossa", no site < https://sistemas.itertins.to.gov.br/sgtn/login > e, a comunicação com os Serviços de Registro de imóveis será efetivado por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, prevista no art. 36 da Lei Estadual 3.408, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 5º O Secretário Chefe da Casa Civil e o Presidente do ITERTINS são autorizados a firmar convênio com a entidade mantenedora da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados com a finalidade de viabilizar a implementação e a melhoria no intercâmbio e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos de que trata esta Lei.

Art. 6º O art. 36 da Lei Estadual 3.408, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do §2º, com a seguinte redação:

"Art. 36. .....

§2º O titular ou responsável pelo expediente de serviço notarial e ou de registro deverá, obrigatoriamente, atender aos pedidos eletrônicos formulados, sendo-lhe facultado repassar ao usuário do sistema eletrônico, mediante ressarcimento, antecipadamente no ato da apresentação do pedido, as despesas que lhe forem cobradas pela utilização do sistema eletrônico, isento quando o interessado direto for o Estado do Tocantins, suas autarquias e fundações públicas." (NR)

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

ROLF COSTA VIDAL
Secretário-Chefe da Casa Civil

DISNÉA DIAS SERAFIM
Diretora do Diário Oficial do Estado

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 16 dias do mês dezembro de 2020; 199 º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

LEI Nº 3.731, E 16 E E E o E 2020.

Altera a Lei 2.578, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, bem assim a Lei 2.575, de 20 de abril de 2012, e a Lei 2.665, de 18 de dezembro de 2012, que dispõem sobre as promoções na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 22, de 8 de outubro de 2020, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.578, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....
.....

Art. 15. .....
.....

VI - .....
.....

b) Soldado 1ª Classe;

c) Soldado 2ª Classe;

d) Aluno-Soldado.
.....

§5º .....
.....

III - Praças frequenta o círculo de Cabos e Soldados.
.....
.....

Art. 16. .....
.....

§2º .....
.....

III - entre os alunos dos cursos de formação ou habilitação de oficiais e de formação de praças, de acordo com a ordem classificatória do respectivo concurso, válida para o primeiro ano do curso, e, nos demais anos, conforme classificação prevista no regulamento do órgão de formação.
.....
.....

Art. 69. O auxílio-natalidade é devido ao militar por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao subsídio do cargo efetivo do Soldado 1ª Classe vigente à época do evento, inclusive no caso de natimorto.
.....
.....

Art. 74. O Comandante-Geral das Corporações e o Secretário-Chefe da Casa Militar têm as prerrogativas e os direitos de Secretário de Estado.
.....
.....

04 professorjuniorgeo90@gmail.com Deputado Estadual PROFESSOR JÚNIOR GEO www.professorjuniorgeo.com.br

Art. 123. .....

I - .....

a) os Oficiais:

1. sessenta e sete anos, no posto de Coronel;

2. sessenta e quatro anos, no posto de Tenente-Coronel;

3. sessenta e três anos, no posto de Maj or;

4. sessenta e dois anos, nos postos de Capitão e oficiais subalternos;

b) as Praças:

1. sessenta e três, na graduação de Subtenente;

2. sessenta anos, na graduação de Primeiro-Sargento;

3. cinquenta e nove anos, na graduação de Segundo-Sargento;

4. cinquenta e oito anos, na graduação de Terceiro-Sargento;

5. cinquenta e sete anos, na graduação de Cabo;

6. cinquenta e seis anos, na graduação de Soldado 1ª Classe;

7. cinquenta e cinco anos, na graduação de Soldado 2ª Classe.
.....
.....

Art. 156. .....

§1º Para fins do inciso I deste artigo, os militares ativos e inativos contribuemcom0,7% do subsídio do Soldado 1 ª Classe, cuj a regulamentação se faz por ato do Comandante-Geral da Corporação.
.....
....."(NR)

Art. 2º Os cargos providos na Graduação de Soldado, em 9 de outubro de 2020, passam à denominação de Soldado 1 ª Classe, mantidas as mesmas referências, atribuições e vencimentos de outrora, assegurada a contagem de interstício a partir da data de ingresso no serviço efetivo militar.

Art. 3º A Lei 2.575, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"....
.....

Art. 36. .....

I - para a carreira de Praças, deve permanecer na Graduação:

a) o Soldado 2ª Classe, trinta e seis meses;

b) o Soldado 1ª Classe, sessenta meses;

c) o Cabo, quarenta e oito meses;

d) o 3º Sargento, trinta e seis meses;

e) o 2º Sargento, trinta e seis meses;

f) o 1º Sargento, trinta e seis meses.
.....
.....

Art. 39. .....
.....

§1º .....
.....

I - Curso de Formação de Praças para promoção à Graduação de Soldado 2ª Classe, Soldado 1ª Classe e Cabo;

II - Curso de Aperfeiçoamento de Praças para promoção às Graduações de 3º, 2º e 1º Sargentos;
.....
.....

Art. 62. .....
.....

Parágrafo único. .....
.....

VI - Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP:

a) .....

b) .....

c) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 64 desta Lei;
.....
.....

Art. 64. As vagas para o CAP são preenchidas da seguinte forma:
.....
....." (NR)

Art. 4º A Lei 2.665, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar comas seguintes alterações:

"....
.....

Art. 32. .....

I - não satisfizer as condições estabelecidas no art. 30 desta Lei;
.....
.....

Art. 35. .....

I - .....

a) o Soldado 2ª Classe, trinta e seis meses;

b) o Soldado 1ª Classe, sessenta meses;

c) o Cabo, quarenta e oito meses;

d) o 3º Sargento, trinta e seis meses;

e) o 2º Sargento, trinta e seis meses;

f) o 1º Sargento, trinta e seis meses;
.....
.....

Art. 38. .....
.....

§1º .....
.....

I - Curso de Formação de Praças para promoção à Graduação de Soldado 2ª Classe, Soldado 1ª Classe e Cabo;

II - Curso de Aperfeiçoamento de Praças para promoção às Graduações de 3º, 2º e 1º Sargentos;
.....
.....

VI - Curso Superior de Bombeiro Militar ou equivalente para promoção ao Posto de Coronel;
.....
.....

Art. 61. .....
.....

Parágrafo único. .....
.....

05 professorjuniorgeo90@gmail.com Deputado Estadual PROFESSOR JÚNIORGEO www.professorjuniorgeo.com.br

VI - Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP;
.....
.....

c) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 63 desta Lei;

.....
.....

Art. 63. As vagas para o CAP são preenchidas da seguinte forma:

I - .....

II - .....” (NR)

Art. 5º O Anexo I da Lei 2.822 e o Anexo I da 2.823, ambas de 30 de dezembro de 2013, passam a vigorar na conformidade do disposto nos Anexos I e II a esta Lei, considerando a aplicação do índice de que trata a Lei 3.542, de 11 de outubro de 2019, perfeito nas tabelas de valores remuneratórios constantes do Decreto 6.003, de 22 de outubro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se:

I - as alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 123 da Lei 2.578, de 20 de abril de 2012;

II - o inciso VII do parágrafo único do art. 62 e o art. 65 da Lei 2.575, de 20 de abril de 2012;

III - o inciso VII do parágrafo único do art. 61 e o art. 64 da Lei 2.665, de 18 de dezembro de 2012;

IV - a Lei 2.981, de 8 de julho de 2015;

V - os Anexos XX e XXI do Decreto 6.003, de 22 de outubro de 2019.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 16 dias do mês dezembro de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

ANEXO I À LEI Nº 3.731, de 16 de dezembro de 2020.

“ANEXO I DA LEI 2.822, de 30 de dezembro de 2013.
Tabela dos Subsídios dos Membros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins

Posto/Graduação	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	20.036,08	21.037,89	22.089,78	23.194,27	24.353,98	25.571,66	26.850,26	28.192,78	29.602,41	31.082,53
TENENTE CORONEL	18.032,47	18.934,10	19.880,80	20.874,85	21.918,60	23.014,53	24.165,26	25.373,50	26.642,18	27.974,28
MAJOR	16.229,23	17.040,69	17.892,72	18.787,36	19.726,72	20.713,06	21.748,72	22.836,16	23.977,97	25.176,87
CAPITÃO	14.606,30	15.336,63	16.103,44	16.908,62	17.754,04	18.641,75	19.573,84	20.552,53	21.580,15	22.659,17
PRIMEIRO TENENTE	11.676,65	12.260,50	12.873,52	13.517,18	14.193,06	14.902,69	15.647,84	16.430,23	17.251,75	18.114,32
SEGUNDO TENENTE	10.856,57	11.399,41	11.969,39	12.567,85	13.196,25	13.856,06	14.548,86	15.276,30	16.040,11	16.842,13
SUBTENENTE	8.952,33	9.399,94	9.869,94	10.363,44	10.881,61	11.425,71	11.996,98	12.596,83	13.226,67	13.888,01
PRIMEIRO SARGENTO	7.634,44	8.016,17	8.416,97	8.837,81	9.279,69	9.743,69	10.230,88	10.742,42	11.279,55	11.843,50
SEGUNDO SARGENTO	6.868,22	7.211,64	7.572,22	7.950,82	8.348,37	8.765,79	9.204,08	9.664,27	10.147,49	10.654,86
TERCEIRO SARGENTO	6.083,07	6.387,22	6.706,58	7.041,90	7.394,01	7.763,71	8.151,88	8.559,49	8.987,45	9.436,84
CABO	5.880,51	6.174,54	6.483,28	6.807,44	7.147,82	7.505,21	7.880,45	8.274,50	8.688,21	9.122,62
SOLDADO 1ª CLASSE	4.758,56	4.996,49	5.246,32	5.508,64	5.784,07	6.073,26	6.376,93	6.695,77	7.030,57	7.382,10
SOLDADO 2ª CLASSE	3.330,99	3.497,54	3.672,42	3.856,04	4.048,84	4.251,28	4.463,85	4.687,03	4.921,39	5.167,47
ASPIRANTE A OFICIAL	8.952,33									
CADETE III	6.010,82									
CADETE II	5.425,89									
CADETE I	4.805,62									
ALUNO SOLDADO	1.665,50									

”(NR)

ANEXO II À LEI Nº 3.731, de 16 de dezembro de 2020.

“ANEXO I DA LEI 2.823, de 30 de dezembro de 2013
Tabela dos Subsídios dos Membros da Polícia Militar do Estado do Tocantins

Posto/Graduação	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	20.036,08	21.037,89	22.089,78	23.194,27	24.353,98	25.571,66	26.850,26	28.192,78	29.602,41	31.082,53
TENENTE CORONEL	18.032,47	18.934,10	19.880,80	20.874,85	21.918,60	23.014,53	24.165,26	25.373,50	26.642,18	27.974,28
MAJOR	16.229,23	17.040,69	17.892,72	18.787,36	19.726,72	20.713,06	21.748,72	22.836,16	23.977,97	25.176,87
CAPITÃO	14.606,30	15.336,63	16.103,44	16.908,62	17.754,04	18.641,75	19.573,84	20.552,53	21.580,15	22.659,17
PRIMEIRO TENENTE	11.676,65	12.260,50	12.873,52	13.517,18	14.193,06	14.902,69	15.647,84	16.430,23	17.251,75	18.114,32
SEGUNDO TENENTE	10.856,57	11.399,41	11.969,39	12.567,85	13.196,25	13.856,06	14.548,86	15.276,30	16.040,11	16.842,13
SUBTENENTE	8.952,33	9.399,94	9.869,94	10.363,44	10.881,61	11.425,71	11.996,98	12.596,83	13.226,67	13.888,01
PRIMEIRO SARGENTO	7.634,44	8.016,17	8.416,97	8.837,81	9.279,69	9.743,69	10.230,88	10.742,42	11.279,55	11.843,50
SEGUNDO SARGENTO	6.868,22	7.211,64	7.572,22	7.950,82	8.348,37	8.765,79	9.204,08	9.664,27	10.147,49	10.654,86
TERCEIRO SARGENTO	6.083,07	6.387,22	6.706,58	7.041,90	7.394,01	7.763,71	8.151,88	8.559,49	8.987,45	9.436,84
CABO	5.880,51	6.174,54	6.483,28	6.807,44	7.147,82	7.505,21	7.880,45	8.274,50	8.688,21	9.122,62
SOLDADO 1ª CLASSE	4.758,56	4.996,49	5.246,32	5.508,64	5.784,07	6.073,26	6.376,93	6.695,77	7.030,57	7.382,10
SOLDADO 2ª CLASSE	3.330,99	3.497,54	3.672,42	3.856,04	4.048,84	4.251,28	4.463,85	4.687,03	4.921,39	5.167,47
ASPIRANTE A OFICIAL	8.952,33									
CADETE III	6.010,82									
CADETE II	5.425,89									
CADETE I	4.805,62									
ALUNO SOLDADO	1.665,50									

”(NR)

LEI Nº 3.732, E 16 E E E o E 2020.

Altera a Lei 2.766, de 5 de setembro de 2013, que autoriza a doação, para habitação de interesse social, dos bens imóveis que especifica, e adota outra providência.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 24, de 27 de outubro de 2020, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.766, de 5 de setembro de 2013, passa a vigorar comas seguintes alterações:

“Art. 1º .....
.....

VIII - às sociedades empresariais, de forma transitória e com encargos, a serem selecionadas por meio de chamamento público, na conformidade do disposto nas Leis Federais 8.666, de 21 de junho de 1993, e 13.303, de 30 de junho de 2016, e nas regras do Programa de Apoio à Produção de Habitações, para empreendimentos de proposição do Governo do Estado, os lotes multifamiliares:
.....
.....

§1º As áreas de terreno urbano mencionadas neste artigo destinam-se a empreendimentos habitacionais vinculados ao complexo normativo do Programa Minha Casa Minha Vida, financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.
.....
.....

§3º Os empreendimentos habitacionais financiados com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE atenderão às normas e diretrizes estabelecidas na Lei Federal 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.
.....
.....

06 professorjuniorgeo90@gmail.com Deputado Estadual PROFESSOR JÚNIOR GEO www.professorjuniorgeo.com.br

nº 3.038
Efetivo

professorjuniorgeo90@gmail.com

LEI Nº 3.038, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015.
Publicada no Diário Oficial nº 4.516

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO, e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício do cargo de Governador do Estado:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO é fixado em 1.772 bombeiros militares.

Parágrafo único. Na conformidade do disposto no art. 15, §6º, da Lei 2.578, de 20 de abril de 2012, ato do Chefe do Poder Executivo esta belecerá o Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo - QOD.

Art. 2º Incumbe ao Estado-Maior desenvolver estudo permanente e apresentar proposições sobre a política de inclusão de novos bombeiros militares nas fileiras da Corporação, nos respectivos Quadros e Especialidades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo constitui política pública de Estado, a ser implementada segundo aspectos sócio-políticos e econômico-geográficos do Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 4º É revogada a Lei 1.675, de 3 de abril de 2006.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de dezembro de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

OSIRES RODRIGUES DAMASO
Governador do Estado, em exercício

professorjuniorgeo90@gmail.com
Deputado Estadual PROFESSOR JÚNIORGEO
www.professorjuniorgeo.com.br

nº 1873
Fundo de Fardamento

professorjuniorgeo90@gmail.com

LEI Nº 1.873, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.
Publicado no Diário Oficial nº 2.557

Institui o Fundo Fardamento - Corpo de Bombeiros Militar.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, o Fundo Fardamento – Corpo de Bombeiros Militar, destinado a prover as despesas com fardamento do pessoal em atividade.

Art. 2º São aportes do Fundo:

I - R$ 65,80, por membro do Corpo de Bombeiros Militar, repassados, mensalmente, pelo Tesouro do Estado ao Fundo, juntamente com o repasse das verbas da folha de pagamento;

II - doações;

III - resultados de aplicação dos valores do Fundo no mercado financeiro.

Parágrafo único. Os valores de que trata o inciso I deste artigo podem ser alterados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Cumpre ao Comandante-Geral da Corporação a gestão e a regulamentação do Fundo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês dedezembro de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

10
professorjuniorgeo90@gmail.com
Deputado Estadual PROFESSOR JÚNIORGEO
www.professorjuniorgeo.com.br

nº 1755
Fundo de Modernização

professorjuniorgeo90@gmail.com

LEI Nº 1.755, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Publicado no Diário Oficial nº 2.317

Institui o Fundo de Modernização e Aparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - FUMCB e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Fundo de Modernização e Aparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – FUMCB, destinado a prover a Corporação de materiais permanentes, equipamentos, reequipamento e de instalações operacionais e a atender despesas de custeio.

Parágrafo único. Excepcionalmente, podem ser utilizados recursos do FUMCB para atendimento de despesas com obras e instalações e aquisição de imóveis necessários ao funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º. Constituem recursos do FUMCB os provenientes:

I - de dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - da cobrança da Taxa de Serviços de Bombeiro – TSB;

III - das indenizações por danos ou extravio de bens pertencentes ao Corpo de Bombeiros Miitar;

IV - de auxílio, subvenções ou doações federais, estaduais, municipais ou particulares;

V - de convênios, contratos ou ajustes celebrados com entidades privadas ou vinculadas ao Governo Federal, Estadual ou Municipal e seus órgãos;

VI - da alienação de bens inservíveis ou obsoletos do Corpo de Bombeiros Militar;

VII - de leilão de bens apreendidos pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º. Os recursos do FUMCB são destinados, exclusivamente, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

professorjuniorgeo90@gmail.com
Deputado Estadual PROFESSOR JÚNIORGEO
www.professorjuniorgeo.com.br

§ 2º. A aplicação dos recursos do FUMCB deve obedecer à classificação de despesas estabelecida na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, devendo ser realizada prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 3º. O FUMCB, integrando a proposta orçamentária do Poder Executivo, é movimentado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, utilizando a conta única implantada para a gestão de recursos púbicos.

Art. 4º. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, gestor do FUMCB, adota as providências necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de dezembro de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

professorjuniorgeo90@gmail.com
Deputado Estadual PROFESSOR JÚNIORGEO
www.professorjuniorgeo.com.br

Art. 23. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins deve ser fixado por lei.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, na forma da legislação em vigor, pode utilizar pessoal civil para a prestação de serviços de natureza técnica, especializada ou para serviços gerais.

Art. 25. Compete ao Chefe do Poder Executivo a criação, transformação, extinção, denominação, localização e estruturação dos órgãos de Direção, de Apoio e de Execução do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 26. O CBMTO, nos casos de matéria não regulada em legislação específica, adota leis, decretos, regulamentos e normas em vigor da Polícia Militar do Estado do Tocantins, podendo também utilizar-se, supletivamente, da legislação do Exército Brasileiro no que lhe for tecnicamente pertinente.

Art. 27. O efetivo Bombeiro Militar lotado na Casa Militar consta da lei de fixação de efetivos do CBMTO.

Art. 28. À primeira designação para a função de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins não se aplica o disposto no inciso I, do Parágrafo único do art. 3º, desta Lei Complementar.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de abril de 2006; 185º da Independência; 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

professorjuniorgeo90@gmail.com
Deputado Estadual PROFESSOR JÚNIORGEO
www.professorjuniorgeo.com.br

nº 3.721
Admissão Especial de Militares da Reserva

professorjuniorgeo90@gmail.com

§3º Os militares cadastrados são convocados, individual ou coletivamente, pelo Comandante-Geral da respectiva corporação, sendo o ato de admissão expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado.

§4º Na hipótese de recusa à convocação de que trata o §3º deste artigo, o nome do militar selecionado será excluído do cadastro.

Art. 3º São vedados:

I - a admissão especial de caráter temporário de militar do Estado reformado ou transferido *ex officio* ou a pedido para a reserva remunerada com proventos proporcionais;

II - o exercício das funções de comando, subcomando, direção, subdireção, chefia e subchefia ao militar da reserva remunerada admitido na forma desta Lei, exceto nos Colégios Militares do Estado do Tocantins e nas escolas cívico-militares.

Art. 4º A admissão especial do militar da reserva nos termos deste artigo:

I – se dá pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período;

II – não gera direito às promoções e progressões reservadas ao pessoal da ativa;

III - não se admite em quantitativo superior a 30% do total de praças e de oficiais da respectiva corporação.

Art. 5º O militar da reserva admitido na forma desta Lei:

I - permanece na situação de inatividade em relação ao vínculo efetivo, não ocupando vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número, sendo vedada, portanto, a ascenção na carreira;

II - relativamente ao vínculo da admissão especial, goza das mesmas prerrogativas características do corpo efetivo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 6º Ao militar da reserva remunerada admitido nos termos desta Lei são assegurados:

I – contraprestação financeira mensal, no valor equivalente a 37% do subsídio inicial do Segundo Tenente referência letra “a”;

II – uniforme e equipamentos, quando for o caso, que serão de uso regulamentar, segundo os padrões da PMTO e CBM/TO;

III – diárias para o custeio de despesas com transporte e hospedagem, nos termos da legislação vigente, segundo o posto ou graduação ocupado na inatividade;

IV – auxílio-alimentação;

V – o pagamento de 1/3 da contraprestração financeira mensal de que trata o inciso I deste artigo, após 12 meses de efetivo serviço, ocasião em que o militar terá direito a 30 dias corridos de folga.

Parágrafo único. A retribuição financeira de que trata o inciso I deste artigo:

I - implica no cumprimento de jornada mínima de 40 horas semanais, a serem cumpridas em regime regular ou de escala;

I – tem natureza indenizatória;

II – não constitui base de cálculo de qualquer vantagem, inclusive as decorrentes do tempo de serviço;

2

III – não é passível de incorporação;

professorjuniorgeo90@gmail.com
Deputado Estadual PROFESSOR JÚNIORGEO
www.professorjuniorgeo.com.br

LEI Nº 3.721, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Publicado no Diário Oficial nº 5.743

Dispõe sobre a admissão especial de militares da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Tocantins PMTO e do Corpo de Bombeiros Militar CBMTO, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 21, de 25 de agosto de 2020, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a admissão especial de policiais militares e de bombeiros militares da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO para a execução de atividades das respectivas corporações.

Parágrafo único. A admissão de que trata o *caput* deste artigo é, administrativamente, vinculada ao órgão de pessoal:

I – da PMTO, em relação aos policiais militares;

II – do CBM/TO, com relação aos bombeiros militares.

Art. 2º O militar da reserva remunerada, para os fins desta Lei, pode ser admitido mediante preenchimento dos requisitos fixados em edital de chamamento, de iniciativa do Comandante-Geral da respectiva corporação e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, exigindo-se do candidato:

I - aprovação em exame de capacidade física, avaliação de saúde física e psicológica, nos termos do edital de chamamento;

II - parecer favorável em investigação social;

III - certidão negativa de:

a) transgressão disciplinar de natureza grave, nos dois últimos anos de serviço ativo;

b) inquérito policial, civil ou militar, ou processo por crime doloso que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;

IV – declaração de que não exerce cargo, função ou emprego público na administração direta ou indireta das esferas municipal, estadual e federal;

V – idade não superior a 59 anos.

§1º No prazo previsto em edital, será feita a homologação do resultado do processo seletivo, ocasião em que se formará o cadastro de militares da reserva aptos ao serviço.

§2º Para fins de comprovação do disposto no inciso III deste artigo, o militar da reserva deverá apresentar certidões criminais e cíveis expedidas pelas Justiças Federal e Estadual das localidades em que residiu nos últimos dois anos, sem prejuízo de certidão relativa à Justiça Militar.

17 professorjuniorgeo90@gmail.com Deputado Estadual PROFESSOR JÚNIORGEO www.professorjuniorgeo.com.br

IV - é paga em rubrica específica em folha suplementar pela corporação, custeada pelo Tesouro Estadual ou pelo órgão ou entidade parceiros, cooperados ou conveniados.

Art. 7º O militar admitido nos termos desta Lei:

I – sujeita-se:

a) ao cumprimento de todas as obrigações e deveres dos militares da ativa, bem como à responsabilização por eventual falta disciplinar;

b) às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos e entidades onde tiverem atuação;

II – é dispensado:

a) a pedido;

b) *ex-officio*:

1. por conclusão do prazo de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei;

2. por conveniência e oportunidade administrativa, a qualquer tempo, mantendo-se o militar registrado como cadastrado em banco de dados referente ao pessoal habilitado para o disposto nesta Lei, conforme o caso;

3. por ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho da atividade, em inspeção realizada pela junta médica, a qualquer tempo;

4. na data que atingir a idade de 60 anos;

5. por motivo de origem disciplinar ou criminal;

6. por ter obtido dispensa de saúde por mais de 30 dias, contínuos ou não, no período de um ano, exceto o especificado no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O militar não poderá ser reconduzido em qualquer hipótese, mesmo que permaneça licenciado por acidente decorrente de serviço até o fim do período de vigência da admissão especial.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a celebrar termos de convênio, cooperação e parcerias com entidades e órgãos da administração direta e indireta do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos municípios, com vistas à cessão do pessoal de que trata esta Lei.

§1º As despesas relativas ao disposto neste artigo correm à conta do interessado em formalizar convênio, parceria ou cooperação técnica.

§2º É facultado ao signatário do órgão, poder ou instituição interessado atribuir ao militar disponibilizado para admissão especial, na forma deste artigo, verbas financeiras adicionais relativas à peculiaridade do local e das atividades para as quais será destacado.

Art. 9º O militar não poderá exercer função superior à do seu posto ou graduação, ou atividade incompatível com o seu quadro.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder, entidade ou órgão beneficiado pela prestação do serviço.

Parágrafo único. Nas despesas de que trata o ***caput*** deste artigo, incluem-se:

I - contraprestação financeira de que trata o inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei;

professorjuniorgeo90@gmail.com
Deputado Estadual PROFESSOR JÚNIORGEO
www.professorjuniorgeo.com.br

II - diárias;

III - auxílio alimentação;

IV - treinamento.

Art. 11. O planejamento, a supervisão e a execução das atividades relativas à admissão especial dos militares junto ao Poder Executivo Estadual incumbe à PMTO e ao CBM/TO, conforme o caso, e far-se-á de acordo com o regulamento desta Lei, a ser estabelecido por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O regulamento previsto no ***caput*** deste artigo especificará, em especial:

I - critérios para inscrição e formação dos cadastros;

II - padrões de treinamento;

III – normas de divulgação aos inativos;

IV – critérios para uso de farda;

V – critérios para uso de armamento;

VI - forma dos atos de designação e dispensa dos inativos que aderirem ao disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. É revogada a Lei 2.687, de 20 de dezembro de 2012.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 8 dias do mês dezembro de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente

19 professorjuniorgeo90@gmail.com Deputado Estadual PROFESSOR JÚNIORGEO www.professorjuniorgeo.com.br

nº 3.681
Indenização por Escala Extraordinária

professorjuniorgeo90@gmail.com

LEI N° 3.681, DE 19 DE JUNHO DE 2020.
Publicado no Diário Oficial nº 5.625

Dispõe sobre a indenização por escala extraordinária de serviço prestado por policiais e bombeiros militares, e adota outras providências

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A indenização por ajuda de custo operacional é atribuída ao policial militar e bombeiro militar em serviço operacional voluntário, empregado além de sua escala ou jornada regulamentar de serviço em atividade de preservação da ordem pública, policiamento ostensivo e ações típicas de bombeiro e de defesa civil.

Parágrafo único. A Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO ficam autorizados a celebrar termos de convênio, cooperação e parcerias com a União, municípios, órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes, bem assim com entidades privadas, objetivando a execução de atividades descritas no caput deste artigo.

Art. 2º O valor da indenização por ajuda de custo operacional efetivamente cumprido será:

I - de 4,5% do subsídio inicial do cargo de soldado primeira classe, referência letra "A" para turno de 6 horas;

II - de 9% do subsídio inicial do cargo de soldado primeira classe, referência letra "A" para turno de 12 horas;

Art. 3º Cumpre aos Comandantes-Gerais em regulamentação conjunta especificarem os demais atos complementares à execução desta Lei.

Art. 4º É vedada a ajuda de custo operacional de policial ou bombeiro militar no período em que se encontrar licenciado para tratamento de saúde.

Art. 5º Não será devida ajuda de custo operacional:

I - a determinação de serviço para atividade não operacional;

II - a execução de serviço ou atividade decorrente da escala ordinária de trabalho para a qual o militar já esteja empregado.

professorjuniorgeo90@gmail.com
Deputado Estadual PROFESSOR JÚNIORGEO
www.professorjuniorgeo.com.br

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correm à conta da PMTO e do CBMTO ou dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

I - O pagamento da indenização por ajuda de custo operacional será executado diretamente ao militar pelo órgão de origem ou,

II - pelo órgão ou entidade parceiro, cooperado ou conveniado.

Art. 7º Os custos de cada operação será de responsabilidade do órgão ou entidade parceira, cooperada ou conveniada, quando definido no respectivo termo.

Art. 8º O pagamento da ajuda de custo operacional pelos órgãos e entidades parceiras, cooperadas ou conveniadas não implicará em transferências de recursos para a PMTO e para o CBMTO.

Art. 9º O militar, quando nomeado para cargo em comissão na PMTO ou CBMTO, com símbolo DAS-4 ou superior, poderá optar pelo recebimento do subsídio global do cargo em comissão ou por seu subsídio de origem acrescido de indenização correspondente a 40% do subsídio do cargo em comissão, não se aplicando outro percentual estabelecido em lei que, versando sobre a organização da administração direta e indireta do poder executivo estadual, disponha sobre cargos em comissão e funções comissionadas, símbolos, valores e quantitativos.

Parágrafo Único. A indenização especificada no caput vedam os pagamentos de indenização por ajuda de custo operacional e de diária no caso de deslocamentos do militar para unidade dentro do estado.

Art. 10. As indenizações de que trata esta Lei são desprovidas de natureza salarial, não se incorporam ao subsídio, não gera obrigação previdenciária ou afim.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as Leis 2.689, de 21 de dezembro de 2012, e 2.901, de 10 de setembro de 2014 e os Decretos 4.776, de 5 de abril de 2013, e 5.451, de 22 de junho de 2016.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de junho de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

professorjuniorgeo90@gmail.com
Deputado Estadual PROFESSOR JÚNIORGEO
www.professorjuniorgeo.com.br

nº 3.150
Fundo de Defesa Civil

professorjuniorgeo90@gmail.com
Deputado Estadual PROFESSOR JÚNIORGEO
www.professorjuniorgeo.com.br

LEI Nº 3.150, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

Publicada no Diário Oficial nº 4.748

Cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 35, de 22 de setembro de 2016, reeditada através das Medidas Provisórias nº40, de 20 de outubro de 2016 e 45, de 17 de novembro de 2016, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Osires Damaso, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei

Art. 1º É criado o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FUNPDEC, vinculado ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBM.TO

Parágrafo único. O FUNPDEC tem por finalidade prover, em caráter complementar, recursos financeiros destinados à execução das ações do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil – SIEPDEC.

Art. 2º Constituem receitas do FUNPDEC:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral do Estado e créditos adicionais;

II - recursos provenientes de:

a) operações de crédito, interno e externo, vinculados às ações, às políticas e aos serviços da Defesa Civil;

b) contratos econvênios celebrados pelo CBMTO, no âmbito da Defesa Civil;

c) outras rendas, eventuais ou permanentes, a ele destinadas, transferidas ou incorporadas;

III - auxílios, contribuições, doações e subvenções

Art. 3º O FUNPDEC:

I - integra a proposta orçamentária do Poder Executivo;

II - é movimentado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e municípios - SIAFEM;

III - utiliza a conta única implantada para a gestão dos recursos públicos.

Art. 4º Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, os recursos do FUNPDEC, especificamente, são aplicados:

I - no planejamento e na execução de programas, projetos e ações:

a) de caráter preventivo e educativo, relacionado à área de competência da Defesa Civil;

b) de socorro e assistência emergenciais, bem assim de recuperação, abrangidas por despesas de custeio operacional;

c) de apoio financeiro ao SIEPDEC e às Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, bem assim aos respectivos organismos de resposta a desastres;

d) de capacitação de recursos humanos;

II - na elaboração de trabalhos técnicos, de estudos e pesquisas;

III - nas atividades de identificação e proteção de áreas de risco;

IV - na aquisição de bens e contratação de serviços necessários ao desempenho das atividades de defesa civil;

professorjuniorgeo90@gmail.com
Deputado Estadual PROFESSOR JÚNIORGEO
www.professorjuniorgeo.com.br

V - na construção, revitalização e ampliação de edificações e de instalações prediais de proteção e defesa civil;

VI - no equipamento dos órgãos e entidades que compõem o SIEPDEC.

Art. 5º É criado o Conselho Gestor do FUNPDEC, órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador e controlador da aplicação dos recursos destinados ao FUNPDEC, ao qual compete:

I - receber as doações de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei;

II - alocar os recursos para o atendimento de demandas enunciadas no art. 4º desta Lei;

III - executar atos de gestão financeira e orçamentária;

IV - prestar contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

V - elaborar o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo e o próprio regimento interno.

Parágrafo único. O Plano de Aplicação de Recursos do Fundo fixa as diretrizes de aplicação dos recursos do FUNPDEC, dispondo sobre o planejamento de ações que visem à arrecadação e destinação de receitas, nos termos do disposto nesta Lei.

Art. 6º O Conselho Gestor do FUNPDEC é composto pelos seguintes membros natos, cujos cargos públicos integram a estrutura operacional do CBMTO:

I - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, na função de Presidente;

II - Superintendente Estadual de Defesa Civil, na função de Vice-Presidente;

III - Diretor Executivo de Defesa Civil;

IV - Diretor de Logística e Patrimônio;

V - Diretor de Orçamento e Finanças.

Parágrafo único. A função de membro não é remunerada.

Art. 7º A ementa e o art. 1º da Lei 2.749, de 28 de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil - SIEPDEC, e adota outras providências."(NR)

"Art. 1º É denominado Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil - SIEPDEC o Sistema Estadual de Defesa Civil de que trata a Lei 1.528, de 22 de dezembro de 2004." (NR)

Art. 8º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. É revogado o art. 4º da Lei 2.749, de 28 de agosto de 2013.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 23 dias do mês de novembro de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

DEPUTADO **OSIRES DAMASO**
Presidente

professorjuniorgeo90@gmail.com
Deputado Estadual PROFESSOR JÚNIORGEO
www.professorjuniorgeo.com.br

nº 2.378
Auxílio Alimentação

professorjuniorgeo90@gmail.com

LEI Nº 2.378, DE 22 DE JUNHO DE 2010.

Publicado no Diário Oficial nº 3.163

Institui o Auxílio-Alimentação aos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Auxílio-Alimentação para todos os Bombeiros Militares, desde que efetivamente estejam no exercício das atividades operacionais em regime de escala de, no mínimo, 12 horas.

§ 1º O Auxílio-Alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do Bombeiro Militar, sendo-lhe pago em pecúnia, diretamente no contracheque, e terá caráter indenizatório.

§ 2º O Bombeiro Militar fará jus ao Auxílio-Alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamentos do serviço ou na hipótese de deslocamento com a percepção de diárias.

§ 3º Considerar-se-á para o desconto do Auxílio-Alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 30 dias.

§ 4º Consideram-se atividades operacionais, para os efeitos desta Lei:

I - as de combate a incêndio, resgate e salvamento;

II - as de vistoria e fiscalização.

Art. 2º É estipulado o valor máximo mensal do Auxílio-Alimentação em R$ 300,00.

Art. 3º O Auxílio-Alimentação não tem natureza remuneratória, não se acumula a nenhum título com o subsídio do Bombeiro Militar e não será:

I - incorporado ao subsídio;

II - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

III - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de junho de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

professorjuniorgeo90@gmail.com
Deputado Estadual PROFESSOR JÚNIORGEO
www.professorjuniorgeo.com.br

nº 2.265
Medalhas

professorjuniorgeo90@gmail.com

LEI Nº 2.265, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.
Publicado no Diário Oficial nº 3.040

Institui condecorações e Título Honorífico no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO e adota outras providências.

O Vice-Governador do Estado do Tocantins, no exercício do cargo de Governador do Estado

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO as seguintes condecorações e Título Honorífico:

I - Comenda da Ordem do Mérito Imperador D. Pedro II;

II - Medalha de Mérito da Defesa Civil;

III - Medalha de Tempo de Serviço;

IV - Medalha do Mérito Bombeiro Militar;

V - Medalha do Mérito Disciplinar;

VI - Medalha do Mérito Intelectual;

VII - Medalha do Mérito Técnico-Científico;

VIII - Medalha de Mérito por Ato de Bravura;

IX - Medalha do Bombeiro Pioneiro;

X - Título Honorífico.

Parágrafo único. São autoridades para conceder ou cassar as condecorações e Título Honorífico de que trata o ***caput*** deste artigo:

I - o Governador do Estado, quando se tratar de:

a) Comenda da Ordem do Mérito Imperador D. Pedro II;

b) Medalha de Mérito da Defesa Civil;

c) Medalha de Mérito por Ato de Bravura;

II - o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO, quando se tratar de:

a) Medalha de Tempo de Serviço;

b) Medalha do Mérito Bombeiro Militar;

c) Medalha do Mérito Disciplinar;

d) Medalha do Mérito Intelectual;

e) Medalha do Mérito Técnico-Científico;

f) Medalha do Bombeiro Pioneiro;

professorjuniorgeo90@gmail.com
Deputado Estadual PROFESSOR JÚNIORGEO
www.professorjuniorgeo.com.br

g) Título Honorífico.

Art. 2º As condecorações eTítulo Honorífico previstos ne sta Lei serão entregues em solenidades realizadas em datas comemorativas para o CBMTO ou em datas comemorativas para o Estado do Tocantins.

§ 1º A medalha do Mérito Intelectual será entregue nas solenidades de formatura dos cursos que dão direito à mesma, excetuando-se os casos em que o militar realizar cursos fora da Corporação e não for oportuna a sua entrega naquele ato.

§ 2º A Comenda da Ordem do Mérito Imperador D. Pedro II somente será entregue no dia 2 de julho.

Art. 3º Fica criada a Comissão Permanente de Medalhas - CPM, cuja competência e funcionamento serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. As propostas para concessão de condecorações, contendo o fato motivador são analisadas e julgadas pela CPM e, sendo aprovadas, serão encaminhadas ao Comandante-Geral do CBMTO para a adoção dos atos relativos à concessão.

Art. 4º Os atos de concessão ou de cassação das condecorações e dos títulos referidos no art. 1º desta Lei serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º As condecorações e o Título Honorífico poderão ser concedidos *post-mortem*, sendo sua entrega feita aos familiares do agraciado.

Art. 6º O Poder Executivo deve regulamentar a presente Lei disciplinando sobre:

I - a constituição;

II - o estabelecimento de normas para outorga e uso;

III - os modelos;

IV - as condições para a concessão e cassação das condecorações e do Título Honorífico tratados nesta Lei;

V - o uso de condecorações recebidas fora da Corporação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

EDUARDO MACHADO SILVA
Governador do Estado, em exercício

professorjuniorgeo90@gmail.com
Deputado Estadual PROFESSOR JÚNIORGEO
www.professorjuniorgeo.com.br

nº 1.775
Subsídio Coronel

professorjuniorgeo90@gmail.com

LEI Nº 1.775, DE 13 DE ABRIL DE 2007.

Publicado no Diário Oficial nº 2.387

Dispõe sobre o subsídio do Coronel da Polícia Militar e o do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Coronel da Polícia Militar e o do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins têm os seus proventos de inatividade calculados com base no valor do subsídio do respectivo Posto acrescido de 10% quando transferido voluntariamente para a reserva remunerada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Coronel que tiver sido promovido a tal Posto com fundamento no art. 3º, §2º, inciso I, da Lei 1.437, de 3 de março de 2004.

Art. 2º Ao Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, da reserva remunerada e no exercício desse Posto quando de sua transferência para a inatividade, é assegurado o direito de perceber os seus proventos com o acréscimo de que trata o ***caput*** do art. 1º desta Lei, desde que optante pelo regime de subsídio e não perceba excesso constitucional.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto neste artigo , é observada a regra constante do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

professorjuniorgeo90@gmail.com
Deputado Estadual PROFESSOR JÚNIORGEO www.professorjuniorgeo.com.br